UNIFORMIZAÇÃO

DAS TENSÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA NA CIDADE DE LISBOA

«Diário do Governo» n.º 209, II Série,
de 7 de Setembro de 1948

LISBOA
1949

UNIFORMIZAÇÃO
DAS TENSÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA NA CIDADE DE LISBOA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Considerando as vantagens da uniformização de tensões nas redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão exploradas pelas Companhias Reunidas Gás e Electricidade no concelho de Lisboa;

Tendo em vista, por um lado, o natural aumento de consumo, certamente acelerado pela futura revisão do sistema de tarifas, e as reduzidas possibilidades de distribuição oferecidas pela tensão de 110/190 volts e, por outro lado, o longo prazo exigido pela execução dos trabalhos necessários;

A requerimento da concessionária e nos termos do artigo 35.º do seu contrato de concessão;

Ouvida a Câmara Municipal de Lisboa e mediante proposta da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

Objecto 1.º—São autorizadas as Companhias Reunidas Gás e Electricidade a proceder à uniformização das tensões de distribuição na rede de Lisboa, pela generalização da tensão de 220/380 volts, nas condições indicadas nos números seguintes.

Prazo 2.º—Os trabalhos de remodelação deverão estar concluídos no prazo de quinze anos, a contar da data desta portaria, admitindo-se a sua eventual prorrogação, mediante parecer favorável da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, se houver razões de ordem técnica ou económica que sejam consideradas justificativas de tal adiamento.

Encargos 3.º—Todos os encargos resultantes da uniformização das tensões, incluindo a substituição ou adaptação das instalações e aparelhos dos consumidores, serão da conta das Companhias Reunidas Gás e Electricidade. Não são abrangidas pela uniformização as instalações alimentadas em alta tensão, considerando-se como tais todas as instalações com posto de transformação privativo, seja qual for a tensão a que se efectua a contagem da energia consumida.

Programa de trabalhos

4.º—Os planos gerais de realização das obras, elaborados pelas Companhias Reunidas Gás e Electricidade e submetidos à aprovação da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, abrangerão três períodos:

1.º período: ano de 1948. — Neste período serão abrangidas, na zona de corrente contínua, as instalações das vizinhanças da Rua de Braamcamp, bairo de Alfama e parte dos sectores alimentados pelas subestações da Boa Vista e da Estrela, segundo planta a apresentar na Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos.

Na zona de corrente alternada serão modificados os postos de transformação e redes de distribuição respectivas que alimentam novas zonas urbanizadas: Encosta da Ajuda, Portas de Algés, parte norte da Alameda de D. Afonso Henriques, Bairro da Encarnação, arredores do Parque Eduardo VII e alguns sectores da rede aérea.

2.º período: anos de 1949 a 1953.—Na zona de corrente contínua será ampliada a remodelação ao longo dos cabos de corrente alternada existentes ou a estabelecer, principalmente na zona da Baixa, na dos sectores alimentados pelas subestações da Boa Vista e da Estrela e nos sectores que durante o ano de 1948 e nos abrangidos por este período apresentarem maior desenvolvimento.

Ainda neste período serão incluídos os trabalhos de remodelação em todos os bairros excêntricos das zonas de corrente alternada, tais como: sector de Santa Apolónia, Campo de 28 de Maio, bairros novos a oeste da cidade e ainda outros sectores periféricos cujo desenvolvimento se acentue.

3.º período: anos de 1954 a 1962.—Serão concluídos os trabalhos de remodelação, considerando-se inútil pormenorizar o seu desenvolvimento, pela impossibilidade de prever os condicionamentos que surgirão durante um período tão distante.

Iluminação pública

5.º—As Companhias Reunidas Gás e Electricidade obrigam-se a estabelecer à sua custa os dispositivos necessários para que o comando da rede de iluminação pública na cidade de Lisboa seja automático e centralizado em número reduzido de locais em princípio não superior a dez.

A concessionária apresentará no prazo máximo de dois anos, a contar da publicação desta portaria, o plano pormenorizado dos sistemas preconizados, para efeito de acordo com a Câmara Municipal de Lisboa, que aprovará o sistema a preferir. Se esta aprovação não tiver lugar no prazo de noventa dias, a contar da apresentação do plano mencionado, a concessionária escolherá um dos sistemas preconizados, ficando entendido que, em qualquer dos casos, a execução dos trabalhos ficará concluída no prazo de cinco anos, a contar da supramencionada data, por forma a obter-se o efeito desejado.

Da concessão

6.º—A execução dos trabalhos descritos no n.º 4.º não dispensa as Companhias Reunidas Gás e Electricidade do cumprimento das suas obrigações como concessionária, subsistindo, consequentemente, todas as sanções, quer regulamentares, quer previstas no seu contrato com a Câmara Municipal de Lisboa. As situações especiais resultantes da remodelação em curso eventualmente alegadas pelas Companhias Reunidas Gás e Electricidade para justificar qualquer falta serão apreciadas pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, mediante parecer da comissão a que se refere o n.º 12.º.

As infracções ao contrato de concessão que se não relacionem com os trabalhos de remodelação serão punidas nos termos contratuais.

Planos anuais

7.º—Até 31 de Outubro de cada ano as Companhias Reunidas Gás e Electricidade apresentarão na Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, depois de obtido o acordo da Câmara Municipal de Lisboa, o plano de trabalhos a executar no ano seguinte, compreendendo uma planta da zona abrangida e uma sucinta memória descritiva. Este plano deverá ter o desenvolvimento suficiente para permitir respeitar o plano geral relativo ao período que decorrer.

Prioridades

8.º—A ordem de prioridade dos sectores a incluir em cada ano poderá ser estabelecida pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, ouvida a Câmara Municipal de Lisboa, tendo em conta os planos propostos pelas Companhias Reunidas Gás e Electricidade e as razões que os justificam.

Licenceamento

9.º—Apreciado o plano a que se refere o n.º 7.º, as Companhias Reunidas Gás e Electricidade serão autorizadas, por ofício, a realizar os trabalhos, devendo no fim de cada ano apresentar os documentos e submeter-se às formalidades regulamentares de licenciamento relativas às instalações executadas.

10.º—As plantas parcelares respeitantes a cada ano serão elaboradas de forma a permitirem, pela sua ligação com as relativas aos anos anteriores e futuros, obter com clareza a planta geral da rede remodelada.

Fiscalização

11.º—A realização das obras será acompanhada e fiscalizada, sob o aspecto técnico, pela Direcção de Fiscalização Eléctrica do Sul, que ficará assim habilitada a elaborar o relatório respectivo e a velar pelo cumprimento das normas de segurança regulamentares.

Comissão Arbitral

12.º—Os problemas emergentes da necessidade de substituição ou adaptação das intalações e receptores dos consumidores às novas características da corrente serão apreciados e resolvidos por uma comissão arbitral nomeada por portaria do Ministro da Economia e constituída por três membros, sendo um indicado pela Câmara Municipal de Lisboa, outro pelas Companhias Reunidas Gás e Electricidade e o terceiro pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, que servirá de presidente.

Das resoluções da comissão arbitral cabe recurso sucessivo para a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos e para o Ministro da Economia.

Cada um dos membros desta comissão terá direito a uma remuneração, fixada por despacho do Ministro da Economia, ouvidas as Companhias Reunidas Gás e Electricidade e cujo pagamento constituirá encargo desta sociedade.

Alterações ao programa

13.º—A pedido das Companhias Reunidas Gás e Electricidade poderão ser encurtados os períodos de execução dos trabalhos ou abrangidas num período obras cuja execução tenha sido prevista para um período posterior, se não houver razões poderosas que impeçam tal procedimento.

Postos de transformação

14.º—Juntamente com o plano referido no n.º 7.º, as Companhias Reunidas Gás e Electricidade entregarão os projectos dos postos de transformação a estabelecer ou modificar para alimentação dos sectores abrangidos

Os projectos relativos aos postos de transformação poderão ser dispensados mediante a aprovação prévia de projectos-tipos, estudados de forma a satisfazer em casos normais, reservando-se o projecto individual para os casos especiais em que as características da instalação não se coadunem com os projectos-tipo aprovados.

Postos de transformação provisórios

15.º—Poderá admitir-se o estabelecimento de postos de transformação provisórios, de duração limitada ao período que se considerar indispensável, com o objectivo de manter a regularidade da exploração, se a execução das obras sssim o exigir.

No estabelecimento destes postos de transformação provisórios serão dispensadas as formalidades regulamentares de licenciamento, desde que o período da sua existência não exceda cinco anos.

Instalações temporárias

16.º—Nas zonas abrangidas pela remodelação poderão subsistir temporàriamente instalações não modificadas, se houver dificuldades na substituição da aparelhagem ou por qualquer outra razão técnica ou económica que o imponha.

Em idênticas circunstâncias poderá também autorizar-se o estabelecimento de transformadores de 220/110 volts para a alimentação de instalações em que as características especiais dos receptores determinem a preferência desta solução, quer por iniciativa do consumidor. quer por ser transitòriamente dificil a substituição desses receptores. As perdas de transformação serão de conta das Companhias Reunidas Gás e Electricidade se a solução prevista não for adoptada a pedido do consumidor.

As instalações sujeitas a qualquer destes regimes provisórios não poderão ser prejudicadas na sua exploração normal, devendo ser adaptadas à nova tensão de distribuição logo que a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos o julgue conveniente, ouvida a comissão referida no n.º 12.º.

Ramais e portinholas

17.º—Todos os ramais e portinholas que não satisfaçam às normas de segurança aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 29.782, de 27 de Julho de 1939, serão modificados pelas Companhias Reunidas Gás e Electricidade, devendo aproveitar-se a ocasião para substituir os ramais e portinholas que, obedecendo ou não às normas referidas, não estejam de harmonia com a potência das instalações a servir.

18.º—Admite-se a subsistência como ramais bifásicos, dos ramais existentes com cabos de três condutores e que alimentavam contadores a dois fios; esta tolerância, limitada aos ramais com condutores de secção igual ou superior a 10 milímetros quadrados, é condicionada à área total de pavimentos das habitações a servir, que não deverá exceder 800 metros quadrados, e à potência dos receptores instalados, que não ultrapassará 9 kW; sempre que se deixem de verificar as condições atrás referidas ou quando qualquer consumidor pretender instalar um receptor trifásico o ramal deverá ser substituído, assumindo as Companhias Reunidas Gás e Electricidade os respectivos encargos até aos limites regulamentares.

Vistorias

19.º—As Companhias Reunidas Gás e Electricidade darão cumprimento ao disposto no artigo 4.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 29.782, organizando o serviço de forma a relacionar as instalações a beneficiar com os sectores onde a remodelação estiver em curso.

Nas vistorias a efectuar ter-se-á em vista principalmente a eliminação das deficiências relativas a isolamento, material danificado e, de uma maneira geral, todas as que sejam consideradas perigosas, evitando a imposição de trabalhos de custo excessivo, que não tenham exclusivamente o objectivo de garantir a segurança e a regularidade da exploração.

Colunas montantes

20.º—As colunas montantes em deficientes condições de segurança serão substituídas, pelos respectivos proprietários, por outras nas condições regulamentares, suportando as Companhias Reunidas Gás e Electricidade os encargos suplementares provenientes do aumento de diâmetro dos tubos e da necessidade do quarto condutor nas zonas de corrente contínua.

Nos casos previstos na norma 42.ª do Regulamento de Segurança, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29.782, as modificações das colunas montantes determinadas pela mudança das características da distribuição constituem encargo das Companhias Reunidas Gás e Electricidade, desde que as secções dos condutores existentes não sejam inferiores às que corresponderiam à área imediatamente inferior indicada no quadro da norma 36.ª.

Em qualquer hipótese não são de conta das Companhias Reunidas Gás e Electricidade os encargos de substituição de colunas montantes com condutores de secção inferior a 4 milímetros quadrados.

Instalações particulares

21.º—Todos os trabalhos de adaptação a realizar nas instalações dos consumidores deverão afectar o menos possível a exploração normal, adoptando-se as providências adequadas a cada caso, e ser executados simultâneamente com os que forem impostos aos proprietários das instalações em cumprimento do disposto no n.º 19.º.

22.º—Nas instalações alimentadas a 440 volts as modificações necessárias à sua adaptação às novas características da distribuição serão de conta das Companhias Reunidas Gás e Electricidade, desde que se encontrem em satisfatórias condições de segurança; no caso contrário as despesas serão suportadas pela entidade indicada no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29.782 e pelas Companhias Reunidas Gás e Electricidade respectivamente na proporção dos custos dos trabalhos de beneficiação e de adaptação.

Auxílio financeiro

23.º—Com o objectivo de facilitar a reparação das instalações que não satisfaçam às normas regulamentares de segurança, as Companhias Reunidas Gás e Electricidade facultarão aos respectivos proprietários que o desejarem o pagamento dos trabalhos a efectuar mediante empréstimos caucionados.

Estes empréstimos serão garantidos por fiador idóneo, que será principal pagador, deverão ser liquidados no máximo de vinte e quatro prestações mensais e vencerão juros à taxa corrente.

Os poprietários que recorrerem aos empréstimos poderão escolher a entidade que preferirem para a reparação das suas instalações, salvo se as Companhias Reunidas Gás e Electricidade se propuserem promovê-la em condições de preço mais vantajosas, caso em que cessa a liberdade de escolha referida.

No caso de falta de pagamento de qualquer das prestações pelo beneficiário do empréstimo e pelo seu fiador as Companhias Reunidas Gás e Electricidade terão o direito de suspender o fornecimento de energia eléctrica ao beneficiário até integral liquidação do seu crédito, independentemente do direito de exigir judicialmente a liquidação.

Empreitadas

24.º—As obras de remodelação das instalações particulares, quando executadas pelas Companhias Reunidas Gás e Electricidade nas condições do número anterior, deverão, de preferência, efectuar-se por empreitadas adjudicadas em concurso público ou limitado a casas da especialidade de reconhecida idoneidade, de forma a evitar na medida do possível atritos com pessoal das Companhias Reunidas Gás e Electricidade e a assegurar condições de trabalho às casas da especialidade, evitando concorrências prejudiciais.

Inventário

25.º—As Companhias Reunidas Gás e Electricidade procederão, com antecedência suficiente, a um inquérito junto dos consumidores com o objectivo de inventariarem toda a aparelhagem existente, para efeitos da sua substituição ou adaptação.

O inquérito será efectuado com base em relações discriminativas, elaboradas pelos consumidores em impressos do modelo adequado a remeter pelas Companhias Reunidas Gás e Electricidade, que as recolherão oportunamente, devidamente assinadas, depois de verificada a sua exactidão ou eventualmente corrigidas.

Das relações deverá constar o número de receptores, suas características e, de uma maneira geral, todos os elementos necessários para garantir, tanto quanto possível, que as substituições ou adaptações respeitarão a categoria e as condições de funcionamento iniciais.

Condicionamento

26.º—Depois de recebidas pelas Companhias Reunidas Gás e Electricidade as relações referidas no número anterior e até que a exploração das respectivas instalações passe a fazer-se de acordo com as novas características da distribuição, os consumidores que pretendam adquirir aparelhos para as tensões ainda utilizadas deverão prèviamente entender-se com as Companhias Reunidas Gás e Electricidade no sentido de obterem os aparelhos que desejam, para utilizarem provisòriamente até à conclusão dos trabalhos de adaptação, ou de serem tomadas as providências necessárias para que possam explorar imediatamente aparelhos adequados às novas características da distribuição.

O impresso que serve de base ao inquérito deverá esclarecer o consumidor sobre a obrigação referida no período anterior.

Aparelhos radiofónicos

27.º—Os aparelhos radiofónicos antes de sofrerem qualquer modificação serão examinados, se os respectivos proprietários não prescindirem desse exame, no laboratório dos Serviços Radioeléctricos, registando-se as suas características e repetindo-se o exame no mesmo laboratório depois das modificações introduzidas, para garantia de que as características iniciais foram respeitadas.

Instalações especiais

28.º — Todas as instalações de características especiais, tais como elevadores, anúncios luminosos por descargas em gases rarefeitos, cinemas e teatros, colectividades recreativas, esplanadas, etc., serão prèviamente vistoriadas e examinadas nas suas partes constituintes pela fiscalização técnica do Governo, de forma a permitir que a eliminação pelos seus proprietários das deficiências encontradas se possa efectuar simultâneamente com os trabalhos de adaptação às novas características da distribuição, facilitando assim a repartição dos respectivos encargos, nas condições indicadas no n.º 22.º.

A Direcção de Fiscalização Eléctrica do Sul poderá, no caso de instalações de receptores com características que o justifiquem, como aparelhagem electro-medicinal, etc., promover, de acordo com a comissão arbitral, que as necessárias vistorias sejam feitas por técnicos especializados.

As despesas resultantes destas últimas vistorias constituem encargo das Companhias Reunidas Gás e Electricidade.

Potência dos receptores

29.º—Todas as transformações ou adaptações dos receptores deverão ser efectuadas de forma que a potência anteriormente absorvida não sofra alteração sensível na sua ordem de grandeza.

Preferência nas remodelações

30.º—As obras de remodelação e adaptação de instalações de características especiais deverão ser adjudicadas ao montador ou fornecedor das instalações, de forma a respeitar as características iniciais da aparelhagem.

Ressalva-se o caso de se verificar que o preço fixado pelo montador é nitidamente superior ao exigido por outras casas da especialidade que se comprometam a utilizar material de categoria não inferior.

COMPOSTO E IMPRESSO
NAS OFICINAS GRÁFICAS
—— DA C. M. L. ——